



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQUERIMENTO N°. 018/2009

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LEOPOLDINA

MARCOS ADRIANO RAUTA, na condição de Vereador da Câmara Municipal de Santa Leopoldina/ES, com base no artigo 168, inciso II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER seja encaminhado ofício à Corregedoria de Justiça do Estado do Espírito Santo, solicitando providências no sentido de notificar ao Cartório de Registro Geral da Comarca de Santa Leopoldina, visando o cumprimento do disposto no artigo 16 do Decreto N° 2271-R, de 05 de junho de 2009, do Governador do Estado do Espírito Santo, que estabelece a gratuidade da averbação de reserva legal de pequena propriedade ou posse rural familiar.**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Santa Leopoldina/ES, 24 de setembro de 2009.

Câmara Municipal de
Santa Leopoldina

APROVADO

Em 05/10/2009

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARCOS ADRIANO RAUTA
Vereador – PSDB
Autor do Requerimento

JUSTIFICATIVA:

A teor do artigo 16 do Decreto em referência, o averbamento de área de reserva legal, relativo às pequenas propriedades, é gratuito, devendo o Poder Público, inclusive, prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário, bem como fornecer diretrizes técnicas e orientação para a execução de projetos de recomposição florestal.

Tal determinação está calcada no princípio da função social da propriedade, bem como no direito a um meio ambiente equilibrado, nos termos dos artigos 5º, XXIII, e 225 da Constituição Federal.

Assim, impõe-se o fiel cumprimento da norma sobredita por parte dos cartórios de registro imobiliário, razão pela qual se faz necessária a presente proposição.

3 MUSE

DECRETO N° 2271-R, DE 05 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a manutenção, recomposição e compensação da área de Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta do processo nº 43236049/2008,

DECRETA:

Art. 1º A manutenção, recomposição e compensação da Área da Reserva Legal das propriedades ou posses rurais no Estado reger-se-ão pelo disposto nos artigos 16 e 44 da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 e pela Lei Estadual nº 5.361 de 30 de dezembro de 1996 e suas alterações, bem como pelas normas fixadas neste Decreto.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, fixada no Código florestal, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas, onde não será permitida a supressão e o corte raso, podendo, apenas, ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável.

Art. 2º Em cada imóvel rural deverá ser reservada área, de no mínimo, 20% (vinte por cento) da propriedade ou posse, destinada à manutenção ou recomposição da reserva legal, ressalvadas as situadas em áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. A vegetação nativa, existente em áreas de preservação permanente, poderá ser computada no cálculo do percentual para a composição da Reserva Legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade rural ou posse rural familiar e 50% (cinquenta por cento) das demais, na forma do artigo 16, § 6º do Código Florestal – Lei nº 4.771/65.

Art. 3º A área da Reserva Legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, mediante apresentação da planta ou croqui georreferenciado, com o respectivo memorial descritivo, e do Termo de Averbação de Reserva Legal, emitido pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal - IDAF.

Art. 4º Nos casos em que as áreas correspondentes à Reserva Legal estiverem contidas em imóveis não contíguos, mas dentro da mesma bacia hidrográfica ou ecossistema, a averbação deverá ser feita em cada uma das respectivas matrículas dos imóveis, respeitado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para cada imóvel, nos termos fixados neste Decreto.

§ 1º Quando se tratar de posse, a averbação da área de Reserva Legal deverá ser formalizada no Cartório de Títulos e Documentos, para cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º É vedada à alteração da destinação da área da Reserva Legal averbada, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área.

§ 3º Excepcionalmente, desde que devidamente motivado e aprovado pelo IDAF, será permitido tão somente a retificação da Reserva Legal, com a finalidade de realocação ou readequação, nas mesmas proporções que a original, obrigatoriamente no mesmo imóvel e somente em caso de obras de utilidade pública.

Art. 5º O Poder Público só emitirá licenças, anuências, autorizações, certidões, laudos e outros serviços, mediante a comprovação da averbação da Reserva Legal ou apresentação de documento que registre a oficialização, junto ao IDAF, do requerimento de regularização da Reserva Legal.

Art. 6º Para a pequena propriedade rural ou posse rural familiar, de até 25 hectares, o IDAF elaborará planta ou croqui georreferenciados para fins de demarcação da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente e para o planejamento integrado do uso do solo no imóvel rural.

§ 1º Para as demais propriedades rurais o IDAF poderá credenciar pessoas físicas ou jurídicas habilitadas para o atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos em que este Decreto exigir a indicação de coordenadas geográficas dos vértices das áreas, tais coordenadas poderão ser obtidas com a utilização de equipamentos portáteis de navegação do Sistema Global de Posicionamento – GPS.

Art. 7º A localização das áreas de reserva Legal observará, prioritariamente, as áreas de vegetação nativa mais representativa do ecossistema original, localizadas em cada imóvel.

Parágrafo único. Para a demarcação, da área de reserva legal, será considerada ainda a integração da área de floresta nativa da propriedade, existente ou a ser formada, com a paisagem natural da região onde se insere destacando-se, especialmente:

- I. o entorno das unidades de conservação;

- II. o interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável;
- III. as áreas de conexão entre fragmentos florestais existentes em uma determinada propriedade, em áreas limítrofes com outro imóvel rural ou no interior de uma mesma micro-bacia;
- Art. 8º** O proprietário ou possuidor de imóvel rural, com área de floresta nativa, em extensão inferior ao estabelecido no artigo 2º deste Decreto, deverá adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:
- a) recompor a Reserva Legal mediante o plantio da área total necessária à sua complementação com espécies nativas de ocorrência regional, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente;
 - b) conduzir a regeneração natural da Reserva Legal;
 - c) compensar a Reserva Legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma bacia hidrográfica.
- § 1º** A recomposição de que trata o inciso I poderá ser realizada, mediante o plantio, por período determinado, de espécies exóticas, intercaladas às espécies nativas, características da biodiversidade do eco-sistema regional, de acordo com os seguintes critérios e condicionantes básicos:
- a) a disposição dos indivíduos de espécies exóticas no povoamento florestal deverá ser planejada de modo que a exploração sustentável de produtos madeireiros não dificulte a recomposição da área de Reserva Legal como um todo;
 - b) findo o ciclo de produção ou de exploração do plantio inicial das espécies exóticas, estas deverão ser substituídas por espécies próprias e características da biodiversidade regional, verificadas as possibilidades de regeneração natural da área quando as condições naturais do local assim o permitirem, conforme laudo técnico a ser elaborado pelo IDAF;
 - c) a densidade de plantio das espécies arbóreas deve ser de no mínimo 1100 (hum mil e cem) até 1700 (hum mil e setecentos) árvores por hectare, admitindo-se para pequena propriedade ou posse rural, o número mínimo de 800 (oitocentos) indivíduos arbóreos por hectare;
 - d) a proporção máxima de espécies arbóreas exóticas será de 50 (cinquenta) por cento do número total de espécies;
 - e) o número máximo de indivíduos de espécies arbóreas exóticas estará limitado à metade dos indivíduos, e a ocupação da área a ser reflorestada com estas espécies não poderá ultrapassar a metade da área total;

f) o número mínimo de espécies nativas características do ecossistema regional será estabelecido da seguinte forma: 25 (vinte e cinco) espécies para o período 2009/2011, 30 (trinta) espécies para o período 2012/2013 e de 50 (cinquenta) espécies a partir de 2014, fixando-se ainda para qualquer uma dessas situações, pelo menos 10 (dez) espécies zoocóricas, representando estas últimas pelo menos 50 (cinquenta) por cento dos indivíduos;

g) a recuperação florestal e a exploração sustentável da área deverão ser orientadas tecnicamente para evitar a exposição do solo, restringir o uso de insumos agroquímicos, controlar gramíneas que impeçam a regeneração natural, utilizar métodos de colheita de baixo impacto e excluir espécies-problema ou espécies-competidoras que possam inibir o desenvolvimento das demais espécies.

§ 2º Para o pequeno produtor rural, com área não superior a 50 hectares, nos termos definidos pela Lei Federal nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, admitir-se-á a recomposição de área de Reserva Legal com base nos critérios e condicionantes mencionados no parágrafo anterior, com as seguintes diferenciações:

a) a exploração sustentável da floresta a ser formada na área de Reserva Legal, intercalando-se espécies exóticas com espécies nativas do ecossistema regional, poderá ser permanente, excluindo-se a restrição mencionada na alínea b do parágrafo 1º deste artigo;

b) será admitida a formação de sistemas agro-florestais, com a introdução na área de reserva legal de culturas tradicionais de cada região, em associação com espécies florestais nativas e exóticas, desde que fique caracterizada a predominância da cobertura florestal nativa e a alta diversidade de espécies responsáveis pela função ecológica da área.

§ 3º O cronograma de execução das atividades de recomposição da área da Reserva Legal a que se refere o inciso I deste artigo, obedecerá o percentual mínimo definido no artigo 22 da Lei Estadual nº 5361 de 30 de dezembro de 1996 até atingir, pelo menos 20 % (vinte por cento) da área da propriedade, atendido o prazo limite admitido no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 4771 de 15 de setembro de 1965.

§ 4º - As unidades descentralizadas do IDAF indicarão ao produtor rural a relação de viveiros habilitados no Estado do Espírito Santo para o fornecimento de mudas de essências nativas nas proporções, quantidades e diversidade requeridas nas alíneas c, d, e e f do parágrafo primeiro deste artigo; .

§ 5º - Na hipótese de insuficiência da oferta mudas de essência nativas, será admitida a revisão do cronograma de plantio originalmente estabelecido no projeto de recomposição da área de reserva legal, postergando-se para até dois anos a introdução de espécies faltantes na fase inicial do povoamento florestal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Art. 9º Para a recomposição e condução da regeneração natural, previstas nos incisos I e II do artigo 8º deste decreto, o proprietário ou possuidor deverá apresentar ao IDAF o projeto técnico de condução da regeneração ou de recomposição da vegetação da Reserva Legal elaborado por profissional habilitado, que deverá conter a descrição perimetria da área a ser averbada devidamente geo-referenciada, a metodologia a ser utilizada, inclusive do manejo florestal e o respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. A regeneração de que trata o inciso II do artigo 8º deste decreto será autorizada pelo IDAF quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico assinado por profissional do órgão, sendo exigido, se necessário, que a área seja cercada.

Art. 10. Para efeito deste Decreto, entende-se por:

- I. diversidade: a relação entre o número de espécies (riqueza) e a abundância de cada espécie (número de indivíduos);
- II. espécie zoocórica: espécie cuja dispersão é intermediada pela fauna;
- III. espécie exótica: espécie não originária do bioma de ocorrência de determinada área geográfica;
- IV. espécie-problema ou espécie-competidora: espécie nativa ou exótica que forme populações fora de seu sistema de ocorrência natural ou que exceda o tamanho populacional desejável, interferindo negativamente no desenvolvimento da recuperação florestal;
- V. sistemas agroflorestais (SAFs): sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes (árvores, arbustos, palmeiras) são manejadas em associação com plantas herbáceas, culturas agrícolas e forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações ecológicas entre estes componentes;
- VI. corte raso: abate de todas as árvores de uma superfície florestal;
- VII. regime de manejo florestal sustentável: sistema de manejo para florestas heterogêneas, com intervenções baseadas em cortes seletivos de árvores, regeneração natural ou artificial visando ao mesmo tempo a produção florestal e a manutenção da biodiversidade de espécies.
- VIII. pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida à ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo cuja área não seja superior a 50 (cinquenta) hectares.

Art. 11. A compensação da Reserva Legal por outra área equivalente, de que trata o inciso III do artigo 8º deste decreto deverá observar, simultaneamente, as seguintes condições:

- I. as áreas de preservação permanente de ambos os imóveis, ou seja, o que receber e o que ceder a Reserva Legal, devem estar preservados ou em processo de restauração;
- II. a Reserva Legal da propriedade cedente deve, necessariamente, pertencer ao mesmo ecossistema e bacia hidrográfica da propriedade receptora;
- III. a Reserva Legal deve ser composta de vegetação nativa, exceto quando se tratar de pequena propriedade rural ou posse rural familiar, conforme definição estabelecida na Lei Federal nº 11.428/ 2006.

§ 1º A compensação da área da Reserva Legal poderá ser efetivada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas a que se refere o artigo 44-B da Lei Federal nº 4771/1965.

§ 2º - Para escolha da área de compensação da Reserva Legal serão adotados os seguintes critérios:

- I. a área apresentada para compensação deverá equivaler em extensão e importância ecológica à área a ser compensada, pertencer ao mesmo ecossistema e estar localizada na mesma bacia hidrográfica onde se localiza o imóvel rural cuja reserva legal será objeto da compensação;
- II. deve ser utilizado como critério a maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, atendida, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica;
- III. preferencialmente devem ser escolhidas áreas de compensação que levem à formação de corredores de fauna ou que formem um contínuo com maciços de vegetação nativa já existente.

§ 3º O proprietário deverá apresentar laudo técnico detalhado, conforme termo de referência a ser fornecido pelo IDAF, sobre a situação da vegetação existente na área proposta para compensação e, nos casos em que a vegetação na área indicada se encontrar em estágio inicial de regeneração, a aceitação da compensação dependerá da aprovação do IDAF e poderá estar condicionada, caso necessário à recomposição da vegetação, com base nos critérios estabelecidos no artigo 8º, caso necessário.

§ 4º A Reserva Legal, instituída mediante o mecanismo de compensação, deverá ter a sua localização e dimensão aprovadas pelo IDAF, mediante a emissão do respectivo Termo de Responsabilidade para implementação da Reserva Legal, para averbação nas matrículas dos imóveis envolvidos nos respectivos Cartórios de Registros de Imóveis ou nos Cartórios de Títulos e Documentos nos casos de posse.

§ 5º A limitação do uso da Reserva Legal instituída mediante o mecanismo da compensação e a possibilidade de inclusão de Áreas de Preservação Permanente em seu cômputo observará as condições estabelecidas na Lei Florestal Estadual de nº 5.361/1996, especialmente o que dispõem a seção I do capítulo III e o artigo 21 da referida lei.

§ 6º É vedada a alteração da destinação da área onde está inserida a Reserva Legal instituída mediante o mecanismo de compensação, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade.

Art. 12. A compensação da Reserva Legal não será permitida nas seguintes situações:

I. se o imóvel estiver inserido em unidades de conservação de uso sustentável ou em unidades de conservação de proteção integral;

II. se o imóvel estiver localizado em zonas de amortecimento de unidades de conservação de qualquer natureza;

III. se no imóvel foi suprimida total ou parcialmente a vegetação conforme previstos no artigo 44-C da Lei 4.771/1965.

Parágrafo único – Nos casos previstos neste artigo a Reserva Legal só poderá incidir sobre o próprio imóvel.

Art. 13. Poderá ser instituída área de Reserva Legal em regime de condomínio, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do IDAF e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Art. 14. O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas no artigo 8º, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária.

Art. 15. A recomposição mediante o plantio e a regeneração natural da área de Reserva Legal previstas no artigo 9º serão efetivadas após aprovação do projeto técnico pelo IDAF.

§ 1º O proprietário ou possuidor da área da Reserva Legal que estiver sendo recomposta, gradativamente, deverá apresentar ao IDAF, anualmente, relatório técnico e fotográfico de acompanhamento firmado por técnico habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, demonstrando os resultados obtidos no período, até a data final do cronograma aprovado.

§ 2º Respeitado o cronograma aprovado no projeto de recomposição da vegetação da Reserva Legal, a parcela que não estiver sendo recomposta poderá ser utilizada em atividade agrosilvopastoril.

§ 3º Caso a atividade agrosilvopastoril ou qualquer outra intervenção em área vizinha à Reserva Legal ou à parcela da Reserva Legal que estiver sendo recomposta venha a se constituir em risco à vegetação existente ou aos processos de recuperação ou regeneração da mesma, o IDAF exigirá que seja cercada a área ameaçada ou a execução de aceiros para sua proteção.

Art. 16. A averbação da Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário, conforme previsto na Lei 4.771/1965, e deverá ainda, fornecer diretrizes técnicas e orientação para a execução dos projetos de recomposição florestal.

Art. 17. Na posse, a Reserva Legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o IDAF, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se as mesmas disposições previstas neste decreto para a propriedade rural.

Art. 18. Fica instituído o Cadastro Estadual de Reserva Legal, no âmbito do IDAF, com a finalidade de aprimorar as ações de fiscalização e licenciamento ambiental.

§ 1º A organização do Cadastro Estadual de Reserva Legal ficará a cargo do IDAF, que expedirá os atos normativos necessários ao seu disciplinamento.

§ 2º O Cadastro Estadual de Reserva Legal será implantado preferencialmente por meios eletrônicos, devendo os demais órgãos e entidades do Estado colaborar com o IDAF para a sua implantação e operação.

Art. 19. O proprietário ou possuidor de imóvel rural deverá apresentar ao IDAF, após o cumprimento das etapas anteriores que incluem o requerimento para averbação, à vistoria técnica e a aprovação do projeto técnico por parte do Instituto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o termo de compromisso firmado pelo titular do imóvel e averbado junto ao cartório competente.

Art. 20. O IDAF emitirá anuência prévia para os Cartórios de Registro de Imóveis proceder a unificação e desmembramento de imóveis rurais.

Parágrafo único. O IDAF requisitará aos Cartórios de Registro de Imóveis, informações sobre os números das novas matrículas a serem abertas em decorrência de unificação e desmembramento, a data da averbação dos Termos de Compromisso de Reserva Legal junto as matrículas e outras informações necessárias para a gestão e controle do Cadastro Estadual de Reserva Legal.

Art. 21. A alienação de terras públicas destinadas à exploração agrícola e florestal, inclusive a legitimação de terras devolutas, estará condicionada à prévia demarcação e posterior averbação da área de reserva legal.

Art. 22. O não cumprimento das disposições deste Decreto implicará na aplicação das sanções previstas em lei.

Art.23 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 05 dias de junho de 2009; 188º da Independência; 121º da República; e, 475º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado